

Artigo 106.º

**Incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida**

Os artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O incentivo fiscal à destruição de automóveis em fim de vida reveste a forma de redução do imposto sobre veículos devido pelo proprietário na compra de automóvel ligeiro novo cujo nível de emissões de CO<sub>2</sub> não ultrapasse os 130 g/km, nos termos seguintes:

a) Redução de € 750, para automóveis ligeiros a destruir, cuja primeira matrícula haja sido atribuída em período igual ou superior a 10 anos e inferior a 15 anos;

b) Redução de € 1000, para automóveis ligeiros a destruir, cuja primeira matrícula haja sido atribuída em período igual ou superior a 15 anos.

2 — .....  
3 — .....

Artigo 10.º

[...]

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2000, vigorando até 31 de Dezembro de 2010.

2 — .....

3 — Os incentivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º são aplicáveis aos pedidos de redução do imposto sobre veículos que sejam instruídos com certificados de destruição que se encontrem válidos.

4 — O incentivo fiscal previsto no n.º 1 do artigo 2.º pode ser concedido sob a forma de reembolso, relativamente aos automóveis ligeiros novos, matriculados entre 1 de Janeiro de 2010 e a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010, mediante pedido apresentado pelo proprietário, nos termos dos procedimentos a regulamentar pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

5 — O incentivo fiscal previsto no n.º 1 do artigo 2.º pode excepcionalmente ser concedido durante o ano de 2010, nos termos dos procedimentos a regulamentar pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aos veículos destruídos ou irreparavelmente danificados em virtude da catástrofe natural ocorrida a 20 de Fevereiro deste ano na Região Autónoma da Madeira, com as seguintes especificidades:

a) A redução de imposto reveste o valor de € 3000;

b) As autoridades aduaneiras devem comprovar a destruição ou danificação do veículo em virtude da catástrofe, bem como o seu reencaminhamento para centro de recepção ou CIV;

c) A concessão do incentivo é feita com dispensa das condições relativas ao período de matrícula, de propriedade e condições de circulação.

6 — A receita cessante resultante da medida prevista no número anterior, compensada pela alteração de valores prevista no artigo 2.º, é integralmente suportada pelo Orçamento do Estado.»

SECÇÃO IV

**Imposto único de circulação**

Artigo 107.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros;

b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....

Artigo 9.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Outros produtos Cilindrada (em centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000. ....	Até 1500 .....	Até 100 .....	16,50	10,40	7,30
Mais de 1100 até 1300 .....	Mais de 1500 até 2000 .....	Mais de 100 .....	33,10	18,60	10,40

Combustível utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Outros produtos Cilindrada (em centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Mais de 1300 até 1750 .....	Mais de 2000 até 3000 .....		51,70	28,90	14,50
Mais de 1750 até 2600 .....	Mais de 3000 .....		131,2	69,2	29,90
Mais de 2600 até 3500 .....			208,80	113,70	57,90
Mais de 3500 .....			372	191,10	87,80

## Artigo 10.º

[...]

1 — As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO <sub>2</sub> (em grammas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250 .....	26,30	Até 120 .....	52,80
Mais de 1 250 até 1 750 .....	52,80	Mais de 120 até 180 ...	79,10
Mais de 1 750 até 2 500 .....	105,50	Mais de 180 até 250 ...	158,30
Mais de 2 500 .....	316,50	Mais de 250 .....	263,80

2 — Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à colecta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de aquisição do veículo:

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2007 .....	1
2008 .....	1,05

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2009 .....	1,10
2010 .....	1,15

## Artigo 11.º

[...]

## Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto(em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500 .....	29
2501 a 3500 .....	48
3501 a 7500 .....	114
7501 a 11999 .....	187

## Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)	
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2 eixos</b>										
12000 .....	203	210	188	196	178	187	172	178	170	176
12001 a 12999 ...	288	339	268	315	256	300	246	289	244	287
13000 a 14999 ...	291	343	270	319	258	304	249	293	247	291
15000 a 17999 ...	324	361	301	337	288	321	276	309	274	306
≥ 18000 .....	411	458	383	425	365	405	352	389	349	386
<b>3 eixos</b>										
< 15000 .....	203	288	188	267	178	255	171	246	170	244
15000 a 16999 ...	285	322	265	299	253	287	243	274	241	272
17000 a 17999 ...	285	330	265	306	253	292	243	280	241	277
18000 a 18999 ...	371	409	344	381	330	363	316	350	313	346
19000 a 20999 ...	372	409	346	381	331	367	317	350	315	351
21000 a 22999 ...	374	415	347	385	333	413	319	353	316	393
≥ 23000 .....	418	465	388	433	372	413	356	396	354	393
<b>≥ 4 eixos</b>										
< 23000 .....	286	320	266	297	253	285	244	272	241	270
23000 a 24999 ...	361	406	337	379	321	361	309	347	306	344

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)	
Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		
25000 a 25999 ...	371	409	344	381	330	363	316	350	313	346
26000 a 26999 ...	680	771	632	717	604	684	579	656	574	651
27000 a 28999 ...	690	788	641	735	612	701	589	674	583	667
≥ 29000 .....	708	800	658	744	628	711	604	683	599	678

Atualização: 0,8%

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, nº L 235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).

### Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)	
Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		
<b>2+1 eixos</b>										
12000 .....	202	204	187	189	177	180	171	173	169	172
12001 a 17999 ...	279	343	262	319	251	303	243	292	241	290
18000 a 24999 ...	371	437	347	405	333	387	321	373	318	370
25000 a 25999 ...	401	447	377	417	359	397	347	382	345	379
≥ 26000 .....	746	822	701	764	668	730	645	700	641	695
<b>2+2 eixos</b>										
< 23000 .....	276	317	260	295	249	280	240	270	239	268
23000 a 25999 ...	357	404	336	377	319	359	310	345	308	342
26000 a 30999 ...	681	776	638	722	609	690	590	661	584	656
31000 a 32999 ...	736	796	691	741	658	708	637	680	632	674
≥ 33000 .....	783	945	736	879	702	839	680	806	674	798
<b>2+3 eixos</b>										
< 36000 .....	694	780	650	726	620	694	602	665	596	659
36000 a 37999 ...	765	830	719	778	687	743	662	719	657	713
≥ 38000 .....	793	934	743	876	710	836	688	809	682	802
<b>3+2 eixos</b>										
< 36000 .....	688	758	645	704	616	674	596	646	592	645
36000 a 37999 ...	704	802	661	746	632	713	610	684	605	683
38000 a 39999 ...	705	853	662	793	633	757	612	727	606	725
≥ 40000 .....	822	1056	772	984	736	939	713	901	706	900
<b>≥ 3+3 eixos</b>										
< 36000 .....	643	761	603	708	575	675	557	649	551	644
36000 a 37999 ...	757	841	711	782	679	756	656	718	651	711
38000 a 39999 ...	765	856	718	795	686	760	661	730	656	724
≥ 40000 .....	782	869	734	809	701	772	679	741	671	736

Atualização : 0,8%

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, nº L235, de 17 de Setembro 1996, p. 59).

Artigo 13.º

[...]

Escalação de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano de matrícula do veículo (em euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 180 até 250.....	5,14	0
Mais de 250 até 350.....	7,26	5,14
Mais de 350 até 500.....	17,54	10,38
Mais de 500 até 750.....	52,72	31,05
Mais de 750.....	105,44	51,71

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,12/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,53/kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 000.»

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 108.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 90 418.

Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....  
a) .....

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 90 418.....	0	0
De mais de 90 418 e até 123 682.....	2	0,537 9

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
De mais de 123 682 e até 168 638.....	5	1,727 4
De mais de 168 638 e até 281 030.....	7	3,836 1
De mais de 281 030 e até 561 960.....	8	
Superior a 561 960.....	6 taxa única	

(\*) No limite superior do escalão.

b) .....

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 90 418.....	1	1,000 0
De mais de 90 418 e até 123 682.....	2	1,268 9
De mais de 123 682 e até 168 638.....	5	2,263 6
De mais de 168 638 e até 281 030.....	7	4,157 8
De mais de 281 030 e até 538 978.....	8	
Superior a 538 978.....	6 taxa única	

(\*) No limite superior do escalão.

c) .....  
d) .....

- 2 — .....  
3 — Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 90 418, deve ser dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....»

CAPÍTULO XIV

Benefícios fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 109.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 32.º, 44.º, 47.º, 49.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância corres-